PROCESSO	: TC 003303/2020
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco
ASSUNTO	: Relatório de Acompanhamento - Portal da Transparência
INTERESSADO	: Ednaldo Vieira Barros
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 966/2021
RELATOR	: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 40.297

EMENTA: Relatório de Acompanhamento. Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco. Portal da Transparência. Ciclo 2019. IRREGULARIDADE. Permanência das falhas relacionadas aos itens: 2.1.5, 4,3, 5.1.8, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 7.1 e 7.2 da categoria Transparência Ativa. Aplicação de multa administrativa e outras providências.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator) e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 12/7/2023, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, pela **IRREGULARIDADE** do Relatório de Acompanhamento do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco em virtude da permanência das falhas relacionadas aos subitens 2.1.5, 4,3, 5.1.8, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 7.1 e 7.2 da categoria Transparência Ativa com Aplicação de Multa e outras providências, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 19 de julho de 2023.**

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 18/07/2023 07:49:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2023 10:20:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/07/2023 09:18:40

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Acompanhamento do portal da transparência da Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco, referente ao período avaliado de Junho de 2018 a Junho de 2019.

A Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOp aponta em seu Relatório (fls. 16/17) que o portal obteve Índice de Transparência igual a 5,9 (cinco virgula nove) – nível considerado deficiente, por não disponibilizar informações relacionadas às categorias de Transparência Ativa e Boas Práticas constantes da Matriz de Fiscalização deste Tribunal.

Métrica/Matriz de Fiscalização da Transparência Pública
(Referência mínima: métrica da ENCCLA)
ADMINISTRAÇÃO DIRETA - Prefeituras, Câmaras Municipais, Secretarias, Órgãos e Poderes do Estado

IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONADA		RESULTADO FINAL		
Data da avaliação	28/08/2019	NÍVEL	%	NOTA DA AVALIAÇÃO
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Canindé do São Francisco			
Responsável (Gestor)	Ednaldo Vieira Barros	DEFICIENTE	59%	5,9
Nº de habitantes (Contagem da população IBGE)	29.372 habitantes			
Site da unidade jurisdicionada	www.caninde.se.gov.br			
Período auditado	Junho de 2018 a Junho de 2019			

A CAOp concluiu em seu Relatório de fls. 34/42, *in verbis:*

> Do exposto, considerando que o Sr. Ednaldo Vieira Barros, ex-Prefeito de Canindé de São Francisco, não se manifestou quando oferecida o contraditória e a ampla defesa, destarte, em homenagem ao princípio da ampla defesa, procedermos a nova verificação do portal e concluirmos pela permanência da ausência de 08 (oito) itens relativos a informações pertencentes à Transparência Ativa e 01 (um) item referente a Boas Práticas de Transparência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 966/2021, fls.47/43, representado pelo ilustre Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pela legalidade da auditoria operacional instaurada e pela sua procedência, recomendando a imediata correção das irregularidades tendo em

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 18/07/2023 07:49:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2023 10:20:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/07/2023 09:18:40

vista os parâmetros legais e a fixação de multa administrativa em caráter pedagógico-punitivo, desestimulando, assim, a conduta faltosa.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 18/07/2023 07:49:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2023 10:20:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/07/2023 09:18:40

V O T O

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.*

O procedimento fiscalizatório no Tribunal de Contas tem caráter pedagógico sobres os gestores, isso porque a aplicação de sanções (inelegibilidade para mandatos políticos, inabilidade para exercício de cargos em comissão ou confiança, ...) e de determinação para recolhimento do dano causado aos cofres públicos inibem a prática de novos desvios, ocasionando, ao longo do tempo, o aperfeiçoamento da conduta proba administrativa.

É importante registrar que a Resolução TC nº 311/2018 dispõe sobre a disponibilização de dados e informações nos Portais da Transparência das Unidades Jurisdicionadas e estabelece os procedimentos de fiscalização, avaliação e sanções pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Os Poderes, Órgãos e Entidades da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, as empresas públicas e sociedades de economia mista dos municípios e do Estado de Sergipe são obrigados a disponibilizar dados e informações da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, em tempo real, para o cumprimento do princípio da transparência pública, em seus respectivos portais da transparência (cf. art. 1º da Resolução nº 311/2018)

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 18/07/2023 07:49:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2023 10:20:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/07/2023 09:18:40

A transparência da gestão pública contempla aspectos da gestão fiscal assim como aqueles relativos ao acesso a informações de interesse público ou geral, disponibilizadas pelas unidades jurisdicionadas. (cf. §1º do art. 1º da Resolução nº 311/2018).

Nessa senda, é necessário mencionar que*, a Transparência Ativa: expressa a disponibilização sistêmica e tempestiva, pela unidade jurisdicionada, de dados e informações em seu Portal de Transparência, independentemente de requerimentos e solicitações de qualquer origem (art. 2º, Inciso V da Res. nº 311/2018); Transparência Passiva: expressa a disponibilidade de meios para que o usuário obtenha informações de interesse público ou geral, não divulgadas de imediato no portal da transparência (art. 2º, Inciso VI da Res. nº 311/2018); Boas Práticas de Transparência: expressam um conjunto de medidas implementadas pela administração pública em atendimento ao princípio da transparência pública (art. 2º, Inciso VII da Res. nº 311/2018).*

As UJ devem disponibilizar em seu portal as informações que compõem a categoria de Transparência Ativa de forma sistêmica e em tempo real, independentemente de requerimentos e solicitações.

Pois bem!

Consoante se observa do Parecer Técnico da CAOP de fls. 34/46, o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco no Ciclo de 2019, sem qualquer justificativa, não estava divulgando informações relativas a 8 (oito) itens/subitens que compõem a Transparência Ativa, são eles: 2.1.5, 4,3, 5.1.8, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 7.1 e 7.2 3.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 18/07/2023 07:49:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2023 10:20:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/07/2023 09:18:40

Além disso, a CAOP, quanto às Boas Práticas de Transparência a Coordenadoria de Auditoria Operacional verificou-se que o jurisdicionado não atendeu a 01 (um) item/subitem da categoria, sendo ele: item 13 (ausência de disponibilização de informação sobre a quitação da folha de pagamento mensal, com dados referente a unidade gestora, data e valores líquidos).

Diante da subsistência das falhas acima transcritas inevitavelmente nos leva a considerar irregular o período auditado, seguindo o posicionamento da CAOp e do Ministério Público de Contas. Entendo, neste caso, que o gestor deve arcar com multa administrativa e as demais sansões, cujo desiderato é desestimular a prática de gestão antieconômica.

Quanto ao valor da multa, entendo pela aplicação do art. 14, Inciso I da Resolução TCE/SE nº 311/2018 alterada pela Resolução nº 346/2022, haja vista a vigência da nova norma, bem como pelo fato da possibilidade da nova lei retroagir para beneficiar o jurisdicionado.

> Art. 14. Persistindo as irregularidades que caracterizam desobediência aos critéiro sde auditoria estabelecidos pelo TCE/SE e ao princípio da transparência, consid eradas falhas graves pela omissão do dever de prestar contas à população eaos órgãos de controle, ficam estabelecidas as seguintes sanções:
> I – multa de R$ 1.240,67 por critério de transparência desobedecido, conforme matriz de fiscalização, em virtude da previsão imposta pelo §6º, incisos III e IV, do art. 93 da Lei Complementar nº 205/2011, respeitados os limites estabelecidos pela Resolução TCE/SE nº 290/2015 ou por outra que venha a substituí-la;

Isto posto

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 18/07/2023 07:49:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2023 10:20:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/07/2023 09:18:40

Relatório de Acompanhamento do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco em razão da permanência das falhas relacionadas aos itens/subitens 2.1.5, 4,3, 5.1.8, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 7.1 e 7.2 3 da categoria Transparência Ativa, imputando ao gestor responsável, Sr. Ednaldo Vieira Barros, a multa de R$ 9.925,36 (nove mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos).

O débito imputado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão definitiva. Se não efetuado o pagamento, haverá a incidência dos acréscimos legais (juros e correção monetária) e, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.1181.122-RS), remessa à Procuradoria Geral do Estado para a cobrança judicial, sob pena das sanções legais.

Por fim, determino:

(i) a Juntada deste Parecer às contas do respectivo exercício financeiro do Órgão em razão do disposto no inciso II do artigo 14 da Resolução TC 311, de 2018;

(ii) Encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do inciso III, do art. 14 da Resolução TC 311, de 2018 alterada pela Resolução nº 346/2022, pelas irregularidades apontadas, caracterizar, em tese, em crime de improbidade administrativa, em face de violação ao artigo 11, inciso IV da Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/2021, e desobediência ao princípio da transparência pública;

(iii) Registro das inconsistências relatadas neste Parecer no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 18/07/2023 07:49:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2023 10:20:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/07/2023 09:18:40

efeito é a interdição das transferências voluntárias, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000 (art. 14, Inciso IV, TC 311 de 2018);

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 18/07/2023 07:49:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/07/2023 10:20:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/07/2023 09:18:40